

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.931 - SP (2019/0230775-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : NELSON FAUSTO DELL AQUILA JUNIOR
ADVOGADO : CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Súmula 83/STJ. **2.1.** No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência da situação a justificar o pleito indenizatório, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.931 - SP (2019/0230775-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : NELSON FAUSTO DELL AQUILA JUNIOR
ADVOGADO : CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por NELSON FAUSTO DELL AQUILA JUNIOR em face da decisão acostada às fls. 470-474 e-STJ, da lavra deste relator, que ***negou provimento a agravo (art. 1.042 do CPC/15), por meio do qual o ora insurgente pretendia ver admitido o recurso especial.***

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 285-288 e-STJ, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado:

PLANO DE SAÚDE Indenização por danos morais Descabimento Negativa de cobertura que decorreu de indevida interpretação contratual Ausência de ofensa aos direitos da personalidade ou à honra do contratante Recurso desprovido, com majoração da verba honorária devida pelo recorrente.

Opostos embargos declaratórios (fls. 290-294 e-STJ), restaram desacolhidos na origem (fls. 296-298 e-STJ).

Nas razões de recurso especial (fls. 302-348 e-STJ), alegou o insurgente que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos de lei federal: **(i)** artigo 1.022, inc. I, do CPC/15, porquanto não sanados os vícios apontados nos aclaratórios; **(ii)** artigos 2º, 3º do Código de Defesa do Consumidor, 186 e 927 do Código Civil, sustentando a ocorrência de dano moral indenizável. Aduziu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial. Contrarrazões às fls. 395-407 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade, a Corte de origem negou seguimento ao apelo nobre indicando a ausência de vícios na decisão recorrida, a insuficiência de fundamentação recursal, por aplicação das Súmulas 7 e 13/STJ, bem como por não ter sido demonstrado o dissídio na forma exigida. . Essa decisão foi impugnada por meio do agravo (art. 1.042 do CPC/15) cuja minuta está às fls. 413-439 e-STJ. Contraminuta às fls. 447-461 e-STJ.

Em julgamento monocrático, negou-se provimento ao reclamo, após afastada a tese de negativa de prestação jurisdicional, por incidência das Súmulas 83 e 7/STJ.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 478-502 e-STJ), em síntese, reiterando as teses formuladas no apelo nobre e sustentando a inaplicabilidade dos óbices sumulares.

Impugnação às fls. 505-515 e-STJ.

É o relatório.



Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.931 - SP (2019/0230775-0)**EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de saúde, por si só, não configura dano moral. Súmula 83/STJ. 2.1. No caso, tendo a Corte de origem concluído pela inexistência da situação a justificar o pleito indenizatório, o acolhimento da pretensão recursal encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional. Conforme a iterativa jurisprudência deste Tribunal superior, deve ser afastada a alegação de ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15 "*na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional*" (**RCD no AREsp 1297701/RS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, **PRIMEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mesmo sentido, vejam-se, a título de exemplo: **EDcl no Ag 749.349/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, **SEGUNDA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no REsp 1716263/RS**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018; **AgInt no AREsp 1241784/SP**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA**, julgado em 21/06/2018, DJe 27/06/2018.

No caso, a matéria questionada - existência de dano moral indenizável - foi decidida de forma clara e expressa pela Corte de origem, não havendo que se falar em vício no ponto.

Acrescente-se, ademais, que, em que pese o insurgente afirme que os aclaratórios opostos na origem sustentavam a existência de contradição, o recurso especial aduzia que "*o Relator Desembargador deixou de ponderar sobre estes fatos*" (fl. 310 e-STJ), não tendo apresentado razões recursais suficientes para demonstrar a existência da contradição a que se refere o artigo 1.022 do CPC/15 - qual seja, aquela interna ao *decisum*.

As alegações do insurgente, assim, não demonstram a ocorrência de qualquer vício na decisão recorrida, motivo pelo qual deve ser afastada a suposta violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. O recurso é inadmissível por impugnar decisão proferida em

consonância com o entendimento firmado por esta Corte Superior, que somente poderia ser afastado, no caso, mediante reexame das provas contidas nos autos.

Segundo os autos, a Corte de origem manteve a sentença de parcial procedência dos pedidos formulados pelo ora agravante.

Essencialmente, no ponto controvertido, o Tribunal *a quo* considerou não ter sido demonstrada a existência de danos morais indenizáveis.

Cita-se o excerto correspondente (fls. 334-343 e-STJ):

Resume-se a discussão em segunda instância, portanto, apenas ao pedido de indenização pelos danos morais que, segundo o autor, ele teria sofrido em decorrência da negativa de cobertura.

E, neste ponto, é importante consignar que, conquanto não se desconheça os dissabores sofridos pelo requerente em razão da recusa de cobertura, o que se extrai dos autos é que a ré não autorizou o custeio do tratamento por acreditar que o contrato entabulado amparava tal conduta.

E tal postura acaba situando-se no campo dos conflitos de interesses negociais, não avançando para o âmbito da ofensa aos direitos da personalidade e da honra do contratante, ensejadora da pretendida reparação por dano moral. É que a interpretação errônea da relação contratual não dá margem à fixação de tal indenização.

Nessa conformidade, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1244781/RS, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, assim se pronunciou a respeito do tema: “O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade”.

Ressalte-se, por oportuno, que nada obstante esta não seja a primeira negativa de cobertura feita pela ré com relação ao autor, a verdade é que a recusa anterior se deu por motivo diverso, aquela primeira e esta última baseadas em errônea interpretação contratual, a tornar injustificável o reconhecimento de dano moral. Tal fato, portanto, não tem o condão de influenciar na questão debatida nestes autos.

Assim, nada obstante seja dever da ré arcar com os custos do tratamento do requerente, não se mostra cabível o pagamento de indenização pela resistência enredada.

A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a recusa de cobertura, por si só, não gera dano moral indenizável, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Veja-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. NEGATIVA DE COBERTURA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DÚVIDA RAZOÁVEL. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. A recusa da cobertura de tratamento por operadora de plano de

saúde, por si só, não configura dano moral, notadamente quando fundada em razoável interpretação contratual. Precedentes.

2. Não cabe, em recurso especial, reinterpretar cláusulas contratuais ou reexaminar matéria fático-probatória (Súmulas 5 e 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1717629/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 17/05/2019) [grifou-se]

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA CARDÍACA. NEGATIVA DE COBERTURA DA UTILIZAÇÃO DE STENTS. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUTOR QUE SOMENTE TEVE CONHECIMENTO DA RECUSA PELA OPERADORA DE SAÚDE APÓS ALTA HOSPITALAR. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia quanto à ocorrência ou não de dano moral em razão da recusa, considerada indevida pelas instâncias ordinárias, da operadora de plano de saúde em arcar com o pagamento da colocação de stents utilizados em cirurgia cardíaca realizada pelo autor (recorrente).

2. **A negativa indevida de cobertura de plano de saúde, por si, não acarreta dano moral, devendo-se verificar, pelas especificidades de cada caso, se a conduta ilícita transbordou o mero inadimplemento contratual ensejando significativo abalo a direitos da personalidade do segurado. Logo, não se trata de dano moral in re ipsa (presumido).**

3. Não se pode olvidar, ainda, que "há situações em que existe dúvida jurídica razoável na interpretação de cláusula contratual, não podendo ser reputada ilegítima ou injusta, violadora de direitos imateriais, a conduta de operadora que optar pela restrição de cobertura sem ofender, em contrapartida, os deveres anexos do contrato, tal qual a boa-fé, o que afasta a pretensão de compensação por danos morais" (AgInt no AREsp n. 1.134.706/SC, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/11/2017).

4. Na hipótese, **o procedimento cirúrgico foi realizado sem qualquer empecilho por parte da operadora de plano de saúde, sendo que o autor somente tomou conhecimento da negativa de cobertura dos stents utilizados quando teve alta hospitalar. Dessa forma, conquanto tenha sido reconhecida pelas instâncias ordinárias a abusividade na respectiva negativa de cobertura do procedimento, tal fato não comprometeu a saúde do recorrente, tampouco acarretou atrasos ou embaraços em seu tratamento, o que afasta a ocorrência de dano moral.**

5. Recurso especial desprovido.

(REsp 1800758/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 10/05/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que **o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente**. Precedentes.

3. **No caso**, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais, porquanto **"é certo que não chegou o autor a sofrer risco concreto de agravamento de sua saúde, não se podendo dizer que a conduta da ré tenha ultrapassado o desconforto inerente a controvérsia sobre interpretação contratual"**.

4. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1791952/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019) [grifou-se]

No caso, ademais, a Corte de origem concluiu que **não foi demonstrada situação apta a justificar a condenação por danos morais**.

O acolhimento da pretensão recursal, para concluir pela existência de dano moral, no caso, exigiria revisão do acervo fático probatório dos autos, inviável nesta instância especial. Não se vislumbra, ademais, situação excepcional que permita a esta Corte concluir, de modo incontroverso, pela existência do dano alegado. Incidentes, portanto, os óbices das Súmulas 83 e 7/STJ.

2.1. Por fim, salienta-se que os óbices aplicados impedem, igualmente, o exame do dissídio, nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido, confira-se: **AgInt no AREsp 1287341/DF**, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 20/11/2018; **AgInt no AREsp 1331203/MS**, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe 14/11/2018; **AgInt no AREsp 446.965/PR**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018; **AgInt no AREsp 1086247/SC**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 31/08/2017.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.558.931 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0230775-0

Número de Origem:
11075409120178260100

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELSON FAUSTO DELL AQUILA JUNIOR

ADVOGADO : CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NELSON FAUSTO DELL AQUILA JUNIOR

ADVOGADO : CÍCERO COELHO DA SILVA COPPOLA - SP176641

AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de novembro de 2019